



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

**Autógrafo nº 33.113**

Projeto de lei nº 98, de 2021

Autoria: Edson Giriboni - PV

**Autoriza o Poder Executivo a criar, em caráter permanente, o Conselho Estadual para Estudos de Viabilidades e Interesses Municipais para Instalação de Unidades Prisionais no Estado.**

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Fica autorizado o Poder Executivo a criar, em caráter permanente, o Conselho Estadual para Estudos de Viabilidades e Interesses Municipais para Instalação de Unidades Prisionais no Estado.

Artigo 2º – O Conselho Estadual será composto por representantes do Executivo Estadual, sendo: 1 (um) representante da Secretaria da Segurança Pública; 1 (um) representante da Secretaria da Administração Penitenciária; 1 (um) representante da Secretaria da Saúde; 1 (um) representante da Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente e 1 (um) representante indicado por cada Região Administrativa do Estado.

Artigo 3º – Os representantes indicados serão apresentados para uma gestão que terá um tempo determinado pela Comissão de 1 (um) ano, sendo modificado por meio de nova indicação regulamentada por cada setor representado.

Parágrafo único – No caso específico dos representantes das Regiões Administrativas, as indicações serão por meio de votação entre os municípios interessados, em formato e critérios que demonstrem a transparência e lisura do ato.

Artigo 4º – As Regiões Administrativas deverão manter os cadastros dos municípios interessados na instalação de unidades prisionais sempre atualizados, com as



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

propostas de suporte ao processo e da contrapartida esperada para a manutenção das medidas compensatórias pelo impacto social que o município e região sofrerão.

Artigo 5º – Os critérios de definição para a instalação de unidades prisionais serão únicos e exclusivamente técnicos, devendo ser avaliados todos os critérios sociais, ambientais, logísticos e financeiros.

Artigo 6º – Para a correta avaliação e sugestão do Governo do Estado a respeito das indicações dos municípios interessados e aptos em receber unidades prisionais, o mesmo deverá apresentar relatório, em audiência pública, das intenções do modelo de unidade que deseja instalar, da classificação do grau de periculosidade dos detentos que serão alocados e da disponibilidade imediata do Estado em impedir os impactos com a instalação, por meio de contrapartidas em investimentos.

Artigo 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 8º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 23/9/2021.

Assinatura manuscrita em tinta azul, consistindo em várias linhas entrelaçadas e fluidas.

CARLÃO PIGNATARI – Presidente